



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: JESILDA DE SOUZA PEREIRA
IMPETRANTE: PAULO VICTOR NEGRÃO REIS – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS
PROCESSO N°. 0006415-42.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO – ARTIGO 1º, I e V, DO DECRETO LEI Nº 201/67 E ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL – ALEGA O IMPETRANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA, ALEGANDO AINDA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, CONFORME O ARTIGO 319 DO CPP – Ordem prejudicada. No dia 07 de junho de 2017, o magistrado de 1º Grau substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, prejudicando a ordem impetrada. ORDEM CONHECIDA E PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de junho de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: JESILDA DE SOUZA PEREIRA
IMPETRANTE: PAULO VICTOR NEGRÃO REIS – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS
PROCESSO N°. 0006415-42.2017.8.14.0000

RELATÓRIO



JESILDA DE SOUZA PEREIRA, por meio do Advogado Paulo Victor Negrão Reis, impetrou a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá.

Narra o impetrante, que a paciente supostamente praticou o crime previsto no artigo 1º, I e V, do Decreto Lei nº. 201/67 e artigo 288 do Código Penal. Afirma que no dia 22 de março de 2017, a Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva da paciente, em virtude da apuração do suposto crime contra a administração pública do desvio de milhões de reais e que o Mandado de prisão foi cumprido no dia 20 de maio de 2017, na residência da paciente.

Aduz que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, que pautam a prisão preventiva, a qual foi decretada com base em suposições, não encontrando amparo nas provas colhidas na ação penal.

Alega a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, já que o Ministério Público anteriormente teve acesso a residência da paciente, retornando posteriormente ao referido imóvel, em determinação da prisão expedida dia 22/03/2017, somente cumprida dia 20/05/2017, para buscar novas provas, restando claro que o Parquet não encontrou provas suficientes para incriminá-la.

Sustenta a ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, em virtude da ausência dos pressupostos da prisão preventiva, havendo possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, conforme estabelecido pelo artigo 319, do Código de Processo Penal, principalmente por ser a paciente possuidora de condições pessoais favoráveis.

Requeru a concessão liminar da ordem, a qual restou de plano indeferida por esta Desembargadora, que na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

As fls. 31/38, a autoridade coatora prestou as devidas informações.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, porém, no mérito, pela sua denegação, por inexistência de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Em pesquisa processual, esta Desembargadora verificou que em decisão do dia 07 de junho de 2017, o juiz monocrático substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, determinando que a paciente fosse imediatamente colocada em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver presa.

Assim, não obstante a argumentação do Impetrante em sua inicial, tenho que, diante do novo contexto, o presente Habeas Corpus encontra-se prejudicado.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PELO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE LIBERDADE



PROVISÓRIA E ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (...) 2. Substituído o título prisional que justificava o acautelamento do Paciente, fica prejudicado o habeas corpus em razão da perda superveniente de objeto (art. 659 do Código de Processo Penal). 3. A superveniência de sentença condenatória torna superada a questão relativa ao excesso de prazo da prisão em flagrante. 4. Habeas corpus prejudicado. (HC 102783 / SP - SÃO PAULO. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 04/05/2010 . Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010; PUBLIC 28-05-2010) - grifei.

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI TÍTULO PRISIONAL. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. Não mais subsistindo a decisão interlocutória que decretou a prisão preventiva do paciente, o qual, atualmente, está preso em razão de superveniente sentença de pronúncia, que constitui novo título prisional, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do pedido. Precedentes (HC 97.548, rel. min. Ellen Gracie, DJe-162 de 28.8.2009). (Habeas corpus julgado prejudicado. HC 96486 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 06/10/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009; PUBLIC 06-11-2009) - grifei.

Na mesma seara é o entendimento do Superior Tribunal De Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ORDEM PREJUDICADA. 1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP. 2. Informações obtidas através de contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal da Comarca de Sapiroanga/RS noticiam que, em 19/11/2009, foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, a prisão agora decorre de novo título judicial, a saber, sentença penal condenatória recorrível. Assim, fica esvaziado o objeto da presente impetração. 3. Ordem prejudicada." (TJMG - Processo: HC 142261/RS. HABEAS CORPUS: 2009/0139237-7. Relator (a): Ministro OG FERNANDES (1139). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 17/08/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/09/2010) - grifei.

Desse modo, é de se aplicar à hipótese o art. 659, do CPP, cujo teor dispõe: se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. À vista do exposto, julgo prejudicado o presente writ e, por consequência, determino o seu arquivamento.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA